

Inquérito Civil n. 06.2020.00001412-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado MUNICÍPIO DE PAULO pessoa iurídica de direito público interno. inscrita no CNPJ n.º 82.892.365/0001-32, por meio de seu representante legal NADIR CARLOS RODRIGUES. Prefeito Municipal de Paulo Lopes, doravante Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2020.00001412-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO o direito à assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social – que "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas";

CONSIDERANDO os objetivos da assistência social, descritos no art. 2º do mesmo diploma legal¹;

¹ Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.



CONSIDERANDO os princípios que regem a assistência social, previstos no art. 4º da respectiva Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que a assistência social organiza-se em proteção social básica e proteção social especial (art. 6º da Lei n.º 8.742/93), sendo aquela o "conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários", e esta o "conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos";

CONSIDERANDO que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação (Art. 6°-B. da Lei n.º 8.742/93);

CONSIDERANDO ainda que as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º do mesmo diploma legal (Art. 6º-C. da Lei n.º 8.742/93);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios confinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local (art. 15, VI da Lei n.º 8.742/93);

CONSIDERANDO que a equipe mínima que deve ser disponibilizada ao CREAS e CRAS é definida na Resolução n. 269/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CONSIDERANDO a população de Paulo Lopes no último censo realizado pelo IBGE² é de 6.692 pessoas, não preenchendo o requisito de população habitacional mínima de 20.000 habitantes para implementação de CREAS (Porte I);

CONSIDERANDO a Nota Técnica GEPSE/DIAS/ASST n.º 01/2015 que orienta a disponibilização de Equipe de Proteção Especial para atendimento de demanda de média complexidade para atendimento de famílias e indivíduos em

² https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/paulo-lopes/panorama



situações de violação de direitos";

CONSIDERANDO que a NOB-RH/SUAS aprovada pela Resolução n.º 269 de 13 de dezembro de 2013 dispõe como equipe de referência exclusiva para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Especial de Média Complexidade 1 (um) coordenador, 1 (um) assistente social, 1 (um) psicólogo, 1 (um) advogado, 2 (dois) profissionais de nível superior ou médio e 1 (um) auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2020.00001412-4, com o objetivo de contratar equipe exclusiva de proteção especial de média complexidade ao município de Paulo Lopes/SC/SC;

CONSIDERANDO, ao final, a autorização para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e o MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC RESOLVEM formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a contratação de **equipe de referência exclusiva de proteção especial de média complexidade** ao município de Paulo Lopes/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA — Das obrigações de fazer

<u>Item 1</u> - O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da assinatura do presente Termo, a disponibilizar e/ou contratar equipe de referência exclusiva de proteção especial de média complexidade ao município de Paulo Lopes/SC/SC, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

<u>Item 2</u> – Para composição da <u>equipe de referência exclusiva</u> de proteção especial de média complexidade o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a observar a Lei n.º 8.742/93 e a NOB-RH/SUAS aprovada pela Resolução n.º 269 de 13



de dezembro de 2013;

<u>Item 3</u> – O cumprimento do item 2 deverá ocorrer com a criação e o preenchimento dos cargos de 1 (um) coordenador, 1 (um) assistente social, 1 (um) psicólogo, de forma exclusiva, com a criação destes cargos efetivos por ato normativo municipal, não podendo haver cumulação de atribuições, em nenhuma hipóteses, destes cargos e/ou atividades com outra secretaria municipal ou órgão interno da Assistência Social;

Item 4 – O COMPROMISSÁRIO ainda se compromete a disponibilizar ao órgão 1 (um) advogado e 1 (um) auxiliar administrativo, devendo fixar número de horas a serem dedicadas exclusivamente para atendimento semanal das demandas do órgão, podendo haver nas demais horas, portanto, cumulação de atribuições de cargos e/ou atividades de outra Pasta:

Item 5 – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará espaço adequado, com salas para recepção, atendimento reservado, reuniões, banheiro e cozinha (NOB-RH/SUAS) à equipe da Proteção Social Especial.

<u>Item</u> 6 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o cumprimento dos itens 1 a 5 acima perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias a partir do final do prazo assinalado no item 1.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelos Compromissários, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos Compromissários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUARTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Da cláusula penal



O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária e pessoal correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

<u>Item 2</u> – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou ausência de comprovação do cumprimento no prazo estipulado na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEXTA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.



CLÁUSULA NONA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.06.2020.00001412-4** e será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA — Arquivamento

Fica, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba,	de	de 2020.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC
Prefeito Municipal
Compromissário

Procurador do Município